



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

LEI Nº 2.777 DE 21 DE MARÇO DE 2016

EMENTA: “Dispõe sobre a Implementação do Programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue e da outras providências.”

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES**, no uso das suas atribuições legais. FAÇO SABER que Câmara Municipal **APROVOU** e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue.

Art. 2º – O Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde , com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito “*Aedes aegypti*”, para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

I – levantamento de índice de infestação

II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;

IV – execução de atividades intersetoriais nas áreas de educação, saúde e assistência social através de projetos extracurriculares;

V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, confirme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º – Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a

instalação e a proliferação dos vetores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*, observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimento afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos nestes artigo;

II – os responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação seguras, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI – nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartável, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º – O Poder Público Municipal promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao *Asdes aegypti* ou *Aedes albopictus*.

Art. 5º – Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I – à notificação prévia para regularização, no prazo de 48 horas;

II – não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo vigente da época;

III – persistindo a infração no prazo de 30 dias (tinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

Art. 6º – As infrações, segundo disposto nesta lei, classificam-se em:

I – Leve – quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – Média – de três a quatro focos;

III – Grave - de cinco a seis focos

IV – Gravíssima – de sete ou mais focos.

Art. 7º – As infrações prevista no artigo anterior, estarão sujeitas a imposição das seguintes multas:

I – Para infrações leves : 15% (quinze por cento), do salário mínimo vigente;

II – Para infrações medias: 30% (trinta por cento), do salário15% (quinze por cento), do salário mínimo vigente;

III – Para infrações graves: 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo vigente;

IV – Para infrações gravíssimas: 80% (oitenta por cento), do salário mínimo vigente;

§1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º – Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º – A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde.

Art. 10 – A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE MARÇO DE 2016

Alexandre José de Alencar Arraes

- Prefeito Municipal